



Ministério Público do Estado da Paraíba  
Centro de Apoio Operacional à Educação

NOTA TÉCNICA Nº 01/2011

Assunto: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica

A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social de todos e dever do Estado. Para tanto, estabelece que o ensino deve ser ministrado de acordo com diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V), com a garantia, inclusive, de piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei (art. 206, VIII).

Já nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê-se que: “Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...) III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (...) e **prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**”<sup>1</sup>.

Nesse norte, foi promulgada a Lei Federal nº 11.738/2008, que veio definir o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica como “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o

vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais” (art. 2º, § 1º).

Inicialmente fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para os professores habilitados no curso normal, antigo magistério, em nível médio, (nível mínimo); o piso salarial para o ano de 2011<sup>2</sup> foi reajustado para o valor de R\$ 1.187,00 (hum mil, cento e oitenta e sete reais), referente à jornada máxima de 40 horas semanais.

No seu art. 2º, § 3º, a Lei nº 11.738/2008, disciplina que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estipulado legalmente como piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação, habilitados em curso normal, nível médio.

Isso significa, por exemplo, que se em um determinado município a jornada for de 20 horas semanais, o piso mínimo da carreira ( nível médio) será de R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais, e cinquenta centavos), no ano de 2011. Trata-se de uma conta matemática de proporcionalidade:

<b>Jornada semanal</b>	<b>Piso inicial<sup>3</sup></b>
40 horas	R\$ 1.187,00
25 horas	R\$ 741,88
24 horas	R\$ 712,20
20 horas	R\$ 593,50

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Reajuste anual.

<sup>3</sup> Para o ano de 2011.

Insta destacar que, da jornada de trabalho, 2/3, no máximo, deverá consistir em atividades em sala de aula; e o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (art. 2º, § 4º).

Por outro lado, a lei em comento definiu como profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (art. 2º, § 2º).

É certo que foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 4.167) contra a Lei nº 11.738/2008 pelos governadores do Ceará, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, apoiados pelo Distrito Federal, Minas Gerais, Roraima, São Paulo e Tocantins.

No bojo dessa ação, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, reconhecendo, dentre outros aspectos, o piso salarial da educação como “vencimento” e não como “remuneração”, senão vejamos:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos**

arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035).

Ressalte-se que, como bem referido na ementa da ADI 4.167, o piso salarial deve ser utilizado como mecanismo de fomento à educação de qualidade, à melhoria do sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador, razão pela qual exige-se, pelo Estado, o cumprimento integral da Lei 11.738/2008.

Nesse esteio, é compreendido como direito difuso (direito à educação de qualidade), que deve ser tutelado pelo Ministério Público através dos instrumentos previstos em lei.

Com efeito, em outros Estados, como Rio Grande do Sul e Goiás, promotores de justiça interpuseram ações civis públicas para compelir os entes federativos (Estados e Municípios) a pagar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em seus respectivos sistemas de ensino.

E para isso, o CAOP da Educação encaminha em anexo à presente Nota Técnica modelos jurídicos que possam colaborar com a atuação funcional dos promotores de justiça do Ministério Público da Paraíba, em cujos Municípios de atuação não haja o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008.

João Pessoa – PB, 24 de outubro de 2011.

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA

Coordenadora do CAOP da Educação